



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.056/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 05/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a contratação de veículos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Antônio Acácio de Barros** – CPF nº 451.335.814-91 (Contrato nº 11/2012 – R\$ 21.000,00); **Claúdio Manoel Dantas de Azevedo** – CPF nº 094.193.344-06 (Contrato nº 12/2012 – R\$ 48.240,00); **Joailson da Costa Silva** – CPF nº 001.084.675-11 (Contrato nº 13/2012 – R\$ 21.000,00); **João de Souza da Silva** – CPF nº 282.107.004-72 (Contrato nº 14/2012 – R\$ 21.000,00); **Maria de Fátima Oliveira Dantas** – CPF nº 930.056.524-91 (Contrato nº 15/2012 – R\$ 21.000,00); **Rosenita Dantas Costa** – CPF nº 570.397.554-91 (Contrato nº 16/2012 – R\$ 21.000,00) e **Rosilene da Silva Santos** – CPF nº 910.479274-20 (Contrato nº 17/2012 – R\$ 21.000,00), com as propostas ofertadas nos valores já informados, os quais totalizam **R\$ 174.240,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 17.02.2012, após a homologação realizada nessa mesma data, conforme fls. 175 e 177/82 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 193/6, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 202/8 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 211/3, entendendo remanescer a seguinte irregularidade:

a) Ausência de pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, haja vista que não há informação acerca da distancia a ser percorrida, da quantidade de viagens ou demais informações que permitissem aos licitantes apresentarem suas propostas, não permitindo verificar se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado;

A defesa alega, em suma, que este procedimento licitatório tem como objeto a contratação de veículos para atender as necessidades dos pacientes do município que necessitem realizar exames e procedimentos médicos disponíveis apenas em cidades de maior vulto, como João Pessoa, Recife, dentre outras, conforme exposto na justificativa às fls. 06. Dessa forma torna-se impossível informar a distância percorrida e a quantidade de viagens para tal necessidade.

A Unidade Técnica afirmou que nos autos não consta pesquisa de preços, mas apenas uma relação de valores, intitulada pesquisa de preços, assinada pela Sr^a Maria Lúcia Dantas Xavier, Secretária Municipal de Saúde, onde não foi mencionado nome de nenhuma empresa. Menciona o objeto da solicitação e diz que: “com base nos custos para execução do objeto da contratação em tela, obtido mediante pesquisa de preços realizada entre no mínimo três empresas do ramo pertinente, relaciona o menor preço encontrado, porém, não cita nome ou endereço de nenhuma empresa pesquisada, nem valor pesquisado em cada empresa (fls. 11/12). Assim, considerando que o documento intitulado pesquisa de preços não se constitui, na verdade, em pesquisa de mercado, pelas razões acima mencionadas, entende pela permanência da irregularidade.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 2064/2015, anexado aos autos às fls. 219/21, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.056/13

Em relação à pesquisa de preços, o Órgão realizador do certame deve providenciar orçamento atualizado e detalhado, de forma a subsidiar o preço de referência e a assegurar, dessa forma, o princípio da economicidade. O processo de pesquisa de preços deve servir para que a Administração verifique se as propostas praticadas possuem conformidade com os preços correntes de mercado, a fim de que se utilize desse parâmetro para eventual contratação.

Acrescente-se ainda que, o entendimento tradicional do TCU sugere a exigência de que a pesquisa de mercado traga pelo menos 03 (três) orçamentos distintos, conforme propõe o Acórdão nº 4013/2008 da 1ª Câmara do TCU. Se não for possível atingir esse número, sugere-se a apresentação de justificativa. Nesse termos, de fato, a pesquisa de preços é um parâmetro legal que deve servir como base à Administração e aos próprios licitantes, não exigindo a lei exaustiva pesquisa de preços. Outrossim, é responsabilidade do Gestor sempre apresentar a pesquisa de preços acompanhada por lastro probatório que assegure a procedência dos mesmos, isto é, os nomes respectivos orçamentos individualizados das empresas que foram alvos das pesquisas. O que não ocorreu nesse procedimento.

Destarte, na presente hipótese, conforme observou a Auditoria, o documento juntado aos autos refere-se tão somente a uma relação de valores, sem mencionar nomes, endereços ou valores de empresas pesquisadas, não caracterizando uma pesquisa de preços, nos termos referidos acima. Portanto, persiste a irregularidade supra.

Diante de todo exposto, o Parquet Especial de Contas pugnou pela:

- 1) **REGULARIDADE**, com ressalvas, do procedimento licitatório ora examinado;
- 2) **RECOMENDAÇÃO** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Picuí para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, visando evitar o cometimento de falhas em futuras contratações celebradas pelo Ente.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 05/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;
- 2) **RECOMENDEM** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Picuí para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, visando evitar o cometimento de falhas em futuras contratações celebradas pelo Ente.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 01.056/13

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB

Gestor Responsável: Rubens Germano Costa

Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 05/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 4.846/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.056/13, referente ao procedimento licitatório nº 05/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, objetivando a contratação de veículos para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, homologado em 17 de fevereiro de 2012, no valor total de **RS 174.240,00**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 05/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;
- 2) **RECOMENDAR** à atual Gestão da Prefeitura Municipal de Picuí para que esta atente ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de Licitações e Contratos, visando evitar o cometimento de falhas em futuras contratações celebradas pelo Ente.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

Cons. **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Subst. Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 11 de Dezembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO